



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.849 - SP (2010/0042335-1)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : **FABIANA CAMARGO MIRANDA GUERRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ALEXANDRE PINHEIRO DA SILVA**
PACIENTE : **ALEX NASCIMENTO SOARES**

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. ARTEFATO APREENDIDO MAS NÃO PERICIADO. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PERCENTUAL DE AUMENTO DAS PENAS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MERA INDICAÇÃO DO NÚMERO DE QUALIFICADORAS. REGIME INICIALMENTE FECHADO. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO QUE NÃO REVELAM MAIOR PERICULOSIDADE DOS AGENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VISLUMBRADO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

I. A Terceira Seção desta Corte, nos autos do EREsp. 961.863/RS, pacificou o entendimento de que para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego.

II. Tratando-se de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, a majoração da pena acima do mínimo legal (um terço) requer devida fundamentação, não obstante a existência de duas majorantes, consignando-se circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de causas de aumento de pena presentes no caso em análise (Súmula/STJ n.º 443).

III. Juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado aos pacientes que não constitui fundamentação idônea a permitir a fixação de regime mais gravoso para o desconto da reprimenda, se desvinculados de qualquer fator concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa, como na hipótese dos autos (Súmula/STJ nº 440).

IV. Dinâmica dos fatos que não revelam maior periculosidade dos agentes, sendo que as circunstâncias invocadas pela instâncias ordinárias são próprias ao delito de roubo em concurso de agentes e com o emprego de arma.

V. Deve ser reformado o acórdão impugnado e a sentença monocrática, quanto à dosimetria da reprimenda, a fim de que outra seja proferida com nova e motivada fixação da pena, visando à adequada fundamentação no tocante ao índice de aumento relativo às duas qualificadoras do crime de roubo, bem como para estabelecer o regime inicialmente semiaberto para o desconto das penas.

VI. Ordem concedida em parte, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.849 - SP (2010/0042335-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento parcial ao apelo interposto por ALEXANDRE PINHEIRO DA SILVA e ALEX NASCIMENTO SOARES.

Os pacientes foram preso em flagrante e condenados à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, por violação ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Postulando a absolvição dos réus, a defesa apelou da sentença, tendo o Colegiado de origem provido o recurso tão somente para reduzir as reprimendas para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, sendo mantido, no mais, o inteiro teor do édito condenatório. Eis o teor do ementa do referido acórdão:

"Roubo. Absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Palavra da vítima que comprova o concurso de agentes e o emprego de arma de fogo. Causas de aumento mantidas. Fixação do regime inicial fechado devidamente fundamentado. Redução da pena. Possibilidade. Isenção da taxa judiciária. Impossibilidade. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido" (fl. 26).

Daí a presente impetração, na qual a defesa pugna pela não incidência da causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma, considerando o fato desta, embora apreendida, não ter sido objeto de perícia, sem que restasse atestada a sua aptidão para efetuar disparos.

Alternativamente, busca reduzir o percentual de majoração da pena relativa aos incisos I e II do § 2º do art. 157 do CP, devendo incidir na hipótese na fração de 1/3 (um terço), já que que o número de qualificadoras não autoriza, por si só, o aumento superior ao mínimo previsto em lei.

Ademais, requer a fixação do regime inicialmente intermediário para o desconto das penas, levando-se em conta a primariedade dos réus, bem como o fato destes portarem bons antecedentes.

Liminar concedida pelo Exmº Ministro Félix Fischer, às fls. 37/38, para conceder aos pacientes o direito de permanecerem em regime semiaberto até o julgamento final do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente *writ*.

Informações prestadas às fls. 47/71.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls.75/86, opinando pela concessão parcial da ordem apenas para que seja reconhecido o direito dos réus a descontarem a pena em regime semiaberto.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.849 - SP (2010/0042335-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento parcial ao apelo interposto por ALEXANDRE PINHEIRO DA SILVA e ALEX NASCIMENTO SOARES.

Os pacientes foram presos em flagrante e condenados à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, por violação ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Postulando a absolvição dos réus, a defesa apelou da sentença, tendo o Colegiado de origem provido o recurso tão somente para reduzir as reprimendas para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, sendo mantido, no mais, o inteiro teor do édito condenatório.

Daí a presente impetração, na qual a defesa pugna pela não incidência da causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma, considerando o fato desta, embora apreendida, não ter sido objeto de perícia, sem que restasse atestada a sua aptidão para efetuar disparos.

Alternativamente, busca reduzir o percentual de majoração da pena relativa aos incisos I e II do § 2º do art. 157 do CP, devendo incidir na hipótese na fração de 1/3 (um terço), já que que o número de qualificadoras não autoriza, por si só, o aumento superior ao mínimo previsto em lei.

Ademais, requer a fixação do regime inicialmente intermediário para o desconto das penas, levando-se em conta a primariedade dos réus, bem como o fato destes portarem bons antecedentes.

Passo à análise da irresignação.

Depreende-se dos autos que o impetrante busca, em suma, afastar a incidência da qualificadora relativa ao emprego de arma, ou subsidiariamente, a redução do percentual de aumento da pena-base. Requer, ainda, que seja fixado o regime semiaberto para o desconto inicial das penas.

Com efeito, o Juízo da 10ª Vara Criminal de São Paulo, no bojo da sentença condenatória, asseverou:

"A autoria delitiva ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 05/11), pela confissão extrajudicial dos réus, pelo depoimento da vítima, da testemunha e pelo conjunto probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na fase inquisitorial, os réus Alexandre e Alex confessaram a autoria delitiva, descrevendo a conduta praticada de forma harmônica e em consonância com o conjunto probatório.

(...) Na fase judicial, os réus negaram a prática delitiva.

Alex (fl. 74) disse que foi preso dentro de casa e que havia uma arma que não era sua, pois tinha ganhado do parceiro. Alegou que foi preso porque tinha gente da rua que não gostava dele. Disse, ainda, que não conhece os corréus.

O réu Alexandre disse que foi preso quando estava passando pela rua de sua casa, quando os policiais o abordaram. Disse, ainda, que não conhece o corréu Alex.

A versão dos réus é fantasiosa e constitui mera tentativa de se furtarem da aplicação da lei penal. Contradizem totalmente o que foi dito na fase extrajudicial, onde confessaram a autoria delitiva em concurso de pessoas, bem como o apurado no contraditório.

Ademais, a defesa não fez qualquer prova sobre as alegadas ameaças ou constrangimento sofrido durante a confissão extrajudicial, de forma que meras alegações não podem ser aceitas e não retiraram a força de convencimento da confissão judicial.

A vítima Jailson Rodrigues da Silva (fls. 117/v) afirma que não pode efetuar um reconhecimento exato dos réus, visto que estava escuro e que os mesmos usavam bonés, mas são semelhantes aos agentes criminosos. Descreveu com detalhes a conduta dos réus, dizendo que os roubadores fecharam o seu veículo, ocasião em que dois sujeitos saíram do carro e apontaram armas para ele, mandando-os descer do carro. Disse que, logo depois que os agentes criminosos afastaram-se do local, passou uma viatura da polícia militar, que foi informada do fato e em que direção teriam se afastado, conseguindo êxito em recuperar o seu veículo.

A testemunha Elcio de Lima Reimberg (fls. 118) reconhece os réus como sendo os autores do delito. Diante que estavam em patrulhamento quando recebeu uma solicitação para dar buscas de um carro roubado e que, em diligências, deparou-se com o automóvel o qual era empurrado para fora de uma garagem pelos réus Alexandre, Alex e Jasmaril. Disse que o carro estava todo apenado e que as peças de tal veículo foram encontradas sob a laje de tal casa. Disse que o réu Alex informou-lhe que a arma empregada para o crime estava em outra casa, a qual foi encontrada. Afirmou que os réus confessaram a prática do delito.

(...) Assim, a prova é incontestável, pois houve confissão extrajudicial dos réus, o que foi corroborado pelas demais provas juntadas aos autos. Ademais, o objeto material do crime foi encontrado em posse dos réus, fato comprovado seguramente pelo reconhecimento do policial Elcio.

(...) Com relação ao concurso de agentes e ao emprego de arma, estes restam comprovadas, visto que a vítima afirmou dois roubadores descenderam e apontaram arma para ela, mandando-a descer do veículo. Além do mais, a testemunha Elcio deteve os réus na posse do veículo, já depenado, estando demonstrado, assim, a unidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrado, assim, a unidade de desígnios. Disse, ainda, ter o réu Alex informado que a arma empregada no crime estava em sua casa, levando-o até ela .

No que se refere à perícia, a falta desta não compromete o conjunto de provas colhido no decorrer da instrução criminal, só pena de contrariar a lógica e a clareza das provas" (fls. 52/55).

O Colegiado *a quo*, por seu turno, ao manter as qualificadoras, considerou:

"Quanto os pleitos alternativos, também não colhem o êxito esperado. Voltando o núcleo do inconformismo, há que se ponderado sobre a dinâmica do delito descrito detalhadamente pela vítima e pela sua leitura fica comprovado que além da ameaça verbal, exigindo que entregasse o veículo, agiram que comparsia e estavam armados, o que tipifica o roubo, ante a grave ameaça que impôs temor à vítima" (fl. 63).

De fato, não obstante a ausência de perícia na arma de fogo, as instâncias ordinárias observaram a existência de um conjunto probatório que lhes permitiram formar convicção no sentido do efetivo emprego do artefato, com esteio em depoimentos prestados durante a fase instrutória e em juízo, bem como pela confissão extrajudicial dos réus.

Neste sentido, a Eg. Terceira Seção, nos autos do EREsp. 961.863/RS, julgado em 13/12/2010, do qual fui Relator para acórdão, pacificou o entendimento de que para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego.

No mesmo sentido, o seguinte precedente desta Turma:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-APREENSÃO DO INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, QUANDO PROVADO O SEU EMPREGO NA PRÁTICA DO CRIME. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2.º, ALÍNEA B, E § 3.º DO CÓDIGO PENAL.

1 Nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios, como na espécie, em que não houve a apreensão da arma de fogo.

2. Nesse contexto, a ausência de perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no inciso I do § 2.º do art. 157 do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa. Precedentes desta Corte e do Col. Excelso Pretório.

3. Na hipótese, a sentença condenatória consignou ser incontestado o uso da arma na empreitada criminosa, conforme demonstrado pelo conjunto probatório dos autos. Assim, para se afastar a referida conclusão, seria imprescindível a realização de um aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra viável na via estreita do habeas corpus.

(...)

5. Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação, fixar o regime semiaberto para o cumprimento da pena reclusiva"

(HC 162033/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 11/10/2010).

O Plenário da Suprema Corte também firmou orientação no sentido de ser dispensável a apreensão da arma ou a realização do exame pericial para a caracterização da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, quando existirem nos autos outros elementos probatórios que levem a concluir pela sua efetiva utilização no crime (HC 96.099/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 05/06/2009.)

Assim, deve ser mantida a incidência da majorante do emprego de arma de fogo no presente caso.

No tocante ao percentual de aumento da pena em razão da incidência das qualificadoras, o magistrado singular, na dosimetria das penas, ponderou:

"Com relação ao réu Alexandre Pinheiro da Silva, atendendo aos critérios norteadores do art. 59 do Código Penal, sendo o réu primário, fixado a pena-base no mínimo legal, ou seja, em quatro anos de reclusão e ao pagamento de dez dias multa. Tendo em visto que o crime foi praticado com o emprego de arma de fogo e concurso de agentes, aumento a pena da metade e chego à condenação final de seis anos de reclusão e ao pagamento de quinze dias-multa, estes no mínimo legal.

Com relação ao réu Alex Nascimento Soares, atendendo aos critérios atendendo aos critérios norteadores do art. 59 do Código Penal, sendo o réu primário, fixado a pena-base no mínimo legal, ou seja, em quatro anos de reclusão e ao pagamento de dez dias multa. Tendo em visto que o crime foi praticado com o emprego de arma de fogo e concurso de agentes, aumento a pena da metade e chego à condenação final de seis anos de reclusão e ao pagamento de quinze dias-multa, estes no mínimo legal" (fls. 55/56).

O Tribunal de origem, ao analisar o apelo defensivo, reduziu o aumento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena-base para 3/8, conforme se infere do seguinte trecho do julgado:

"O critério dosimétrico das penas está a merecer reparos, ainda que devidamente justificado, eis que a pena-base foi fixada no mínimo legal face à primariedade dos réus e, ao depois, aumentada em 1/2 (metade) pelas qualificadoras, no entendo, o acréscimo deveria ser 3/8 (três oitavos) pela qualificadoras, perfazendo o montante definitivo de cinco anos e seis meses de reclusão e o pagamento de treze dias-multa" (fls. 63/64).

De fato, tratando-se de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, a majoração da pena acima do mínimo legal (um terço) requer devida fundamentação, não obstante a existência de duas majorantes, consignando-se circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de causas de aumento de pena presentes no caso em análise, conforme consolidado na Súmula n.º 443 desta Corte.

Nesse sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA SUA AFERIÇÃO. EMPREGO DE ARMA. VALORAÇÃO. BIS IN IDEM. NÃO APREENSÃO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE DUAS MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. REGIME PRISIONAL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO.

I - Em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes para exacerbação da pena-base (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

II - Não havendo elementos suficientes para a aferição da personalidade do agente, mostra-se incorreta sua valoração negativa a fim de supedanear o aumento da pena-base (Precedentes).

III - Na espécie, verifica-se que a r. decisão de primeiro grau apresenta vício em sua fundamentação porquanto o uso de arma de fogo foi valorado tanto na circunstância judicial circunstâncias do crime quanto na aplicação da causa de aumento, o que caracteriza bis in idem.

IV - É prescindível a apreensão da arma de fogo empregada no roubo para incidência da majorante do inciso I, do § 2º, do art. 157, do CP, se tal circunstância pode ser evidenciada por outro meio de prova, como no caso (Precedentes do STF e do STJ).

V - Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 68 e do parágrafo 2º do art. 157, ambos do CP, o aumento de pena, acima do patamar mínimo, pela ocorrência de duas majorantes específicas, deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivado não apenas pela simples constatação da existência das mesmas, como o foi na espécie, mas sim com base nos dados concretos em que se evidenciou o fato criminoso (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

VI - Atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 04 (quatro) e não excedente a 08 (oito) anos e a existência de circunstâncias judiciais inteiramente favoráveis, deve o réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime prisional semiaberto (Precedentes).

Ordem parcialmente concedida. Habeas corpus concedido de ofício para fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda" (HC 132249/MS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/06/2010).

De outro lado, o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente não constitui fundamentação idônea a permitir a fixação de regime mais gravoso para o desconto da reprimenda, se desvinculados de qualquer fator concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa, como na hipótese dos autos (Súmula/STJ nº 440).

Na espécie dos autos, o Juízo de primeiro grau estabeleceu "*que os acusados deverão iniciar o cumprimento de suas penas em regime fechado, tendo em vista a gravidade de sua conduta e periculosidade, demonstrada no curso dos crimes por ele praticado, não hesitando em agir com violência para perpetrar a subtração*" (fl. 56).

O Colegiado estadual manteve o regime mais gravoso, tendo considerado que "*o fechado é o mais consentâneo com o propósito de Justiça em reprovar e prevenir o grave delito cometido pelo recorrentes, tendo em vista que agiram em comparsaria e mediante o emprego de arma de fogo*" (fl. 64).

Assim, em se tratando de réus primários, tendo sido fixada a pena-base no mínimo legal, ou seja, em quatro anos de reclusão, infere-se a possibilidade de fixação do regime intermediário.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente desta Corte:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-APREENSÃO DO INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, QUANDO PROVADO O SEU EMPREGO NA PRÁTICA DO CRIME. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2.º, ALÍNEA B, E § 3.º DO CÓDIGO PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 Nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios, como na espécie, em que não houve a apreensão da arma de fogo.

2. Nesse contexto, a ausência de perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento prevista no inciso I do § 2.º do art. 157 do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa. Precedentes desta Corte e do Col. Excelso Pretório.

3. Na hipótese, a sentença condenatória consignou ser inconteste o uso da arma na empreitada criminosa, conforme demonstrado pelo conjunto probatório dos autos. Assim, para se afastar a referida conclusão, seria imprescindível a realização de um aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra viável na via estreita do habeas corpus.

4. Fixada a pena-base no mínimo legal, inexistindo circunstâncias judiciais válidas desfavoráveis e, em se tratando de réu primário e com bons antecedentes, não é possível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

5. Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação, fixar o regime semiaberto para o cumprimento da pena reclusiva"

(HC 162033/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 11/10/2010).

Ademais, a dinâmica dos fatos não revelam maior periculosidade dos agentes, sendo que as circunstâncias invocadas pela instâncias ordinárias são próprias ao delito de roubo em concurso de agentes e com o emprego de arma.

Desta forma, deve ser reformado o acórdão impugnado e a sentença monocrática, quanto à dosimetria da reprimenda, a fim de que outra seja proferida com nova e motivada fixação da pena, visando à adequada fundamentação no tocante ao índice de aumento relativo às duas qualificadoras do crime de roubo, bem como para estabelecer o regime inicialmente semiaberto para o desconto das penas.

Diante do exposto, conheço da impetração e concedo parcialmente a ordem, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0042335-1

HC 164.849 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14862002 50020748450 990081206978

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **FABIANA CAMARGO MIRANDA GUERRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PACIENTE : **ALEXANDRE PINHEIRO DA SILVA**

PACIENTE : **ALEX NASCIMENTO SOARES**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.